

Mensagem original -----

Assunto: Tutorial Acesso Usuário Externo

Data: 28/04/2023 12:53

De: Osmar Maesta <omaesta@tce.sp.gov.br>

Para: "vereadorleoripoli@camaraavare.sp.gov.br"  
<vereadorleoripoli@camaraavare.sp.gov.br>

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Data: 28/04/2023 Hora: 15:56  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 460/2023  
Autoria: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo  
Assunto: Contas Prefeito 2019

00446/2023

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Avaré

Sr. Leonardo Pires Ripoli

Finalizada a etapa de cadastro, foi enviado o documento a Vossa Excelência, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, contendo o link onde podem ser baixados os arquivos referentes ao inteiro teor do Processo de Contas da Prefeitura Municipal de Avaré, exercício 2019, e-TC-004922.989.19-9.

Vossa Excelência receberá também um e-mail do sistema informando sobre a disponibilização.

Para essa segunda etapa, encaminhamos um tutorial anexo - Acesso Usuário Externo e orientações para obtenção de cópia digital do Processo.

Importante providenciar a cópia da pasta disponibilizada pelo link de acesso e a baixa dos documentos referentes ao e-TC-004922.989.19-9, e a respectiva assinatura por Vossa Excelência no documento SEI, conforme tutorial, comprovando ter tido pleno acesso aos documentos disponibilizados que não mais ficarão acessíveis após a confirmação.

Peço a gentileza que confirme o recebimento deste e-mail e estamos à disposição para demais esclarecimentos

Respeitosamente,

Osmar Maestá

Unidade Regional de Bauru URO2/TCESP

Fone: (14) 9.9772-6550

TC. 004 922.989.19-9



**PARECER**

TC-004922.989.19-9

**Prefeitura Municipal:** Avaré.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** Joselyr Benedito Costa Silvestre.

**Advogados:** Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-2.

**Sustentação oral proferida em sessão de 09-11-21.**

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. ILIQUIDEZ FINANCEIRA. DESPESA PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. DESATENDIMENTO LRF. NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS SEM LEI. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
<b>Resultado da Execução Orçamentária</b>		Déficit de 4,56%
<b>Ensino</b> (Constituição Federal, artigo 212)	26,56%	Mínimo: 25%
<b>Despesas com Profissionais do Magistério</b> (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	73,01%	Mínimo: 60%
<b>Utilização dos recursos do FUNDEB</b> (Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	99,99%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
<b>Saúde</b> (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	29,19%	Mínimo: 15%
<b>Despesas com pessoal</b> (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	<b>52,80%</b>	Máximo: 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2019, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do mencionado voto, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório da Fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – José Mendes Neto.

Fica, desde já, autorizada vista dos autos aos interessados.

**Publique-se.**

São Paulo, 25 de novembro de 2021.

**DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR**

**SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 16/11/21**

**063 TC-004922.989.19-9**

**Prefeitura Municipal:** Avaré.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** Joselyr Benedito Costa Silvestre.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-2.

**Fiscalização atual:** UR-2.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. ILIQUIDEZ FINANCEIRA. DESPESA PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. DESATENDIMENTO LRF. NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVGB. GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS SEM LEI. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2019** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**.

**1.2.** A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Bauru – Ur 02, que, na conclusão de seu relatório (Evento 71.57), apontou as seguintes ocorrências:

### **A.1.1. CONTROLE INTERNO**

✓ O setor não emitiu relatório(s) periódico(s) durante o 3º quadrimestre de 2019, descumprindo o disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, artigo 35 da Constituição Estadual e artigo 59 da LRF, e além de desatender às recomendações das contas de 2014 (TC-000203/026/14) e 2015 (TC- 002295/026/15);

### **B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

✓ O déficit na execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do exercício anterior, com emissão de alertas à Origem, em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2014 (TC-000203/026/14) e 2015 (TC- 002295/026/15);

✓ O déficit é proveniente da superestimativa de receita, pois a arrecadação foi 25,32% inferior à previsão;

### **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- ✓ O Relatório de Análises Anuais Eletrônicas (RAAE), obtido junto ao Sistema AUDESP com base em informações enviadas pela Origem, evidencia uma diferença de R\$ 57.106,78 no Passivo Financeiro de 2019;
- ✓ O Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Orçamentário de 2019 diverge do demonstrativo da dívida fluuante do período, ambos fornecidos pela Origem;
- ✓ Apurada uma diferença no montante de R\$ 33.677.989,52 entre o saldo patrimonial apurado e o demonstrado no Balanço Patrimonial;

### **B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- ✓ O demonstrativo da Dívida Flutuante da Origem não retrata de forma adequada a movimentação dos restos a pagar durante o exercício de 2019, uma vez que não há registro das baixas realizadas durante o período, denotando, s.m.j., falta de fidedignidade;
- ✓ Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro, em reincidência;
- ✓ A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo registrados no Passivo Circulante, **em reincidência**;

### **B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- ✓ Em consulta ao Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional, constatamos uma diferença no valor de R\$ 1.284.621,68 referente à Dívida Consolidada da Origem em 2019;

### **B.1.5. PRECATÓRIOS**

- ✓ Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, caso seja mantido esse mesmo ritmo nos próximos 05 (cinco) anos, o valor será insuficiente para quitação dos precatórios até 2024, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 099/2017;

### **B.1.6. ENCARGOS**

- ✓ Durante o exercício de 2019 o atraso nos recolhimentos referentes ao PASEP acarretou a incidência de multas e juros no valor total de R\$ 200.519,13, desatendendo recomendação das contas de 2014 (TC-000203/026/14);
- ✓ O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária desde 20/01/2016, em reincidência e contrariando recomendação das contas de 2015 (TC-002295/026/15);
- ✓ Em 2019 não foram pagos integralmente à AVAREPREV as cotas patronais (janeiro a dezembro) e da licença saúde (janeiro a novembro), assim como os aportes para cobertura de déficit atuarial patronal (janeiro a dezembro) e da licença saúde (janeiro a novembro);

### **B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL**

- ✓ Superação do limite da despesa laboral no último quadrimestre do exercício, significando 56,15% da Receita Corrente Líquida, com emissão de alertas à Origem

nos termos do artigo 59, parágrafo 1º, inciso II, da LRF;

✓ No 2º quadrimestre a despesa total com pessoal ultrapassou o limite previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF, tendo sido constatada a infringência dos incisos II e V do citado dispositivo no período, em razão da criação de funções gratificadas e contratação e horas extras;

#### **B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

✓ Do total de cargos comissionados existentes em 31/12/2019, 74 (setenta e quatro) apresentavam exigência de escolaridade de nível médio, em reincidência, contrariando orientação jurisprudencial desta E. Corte bem como do TJSP;

##### **B.1.9.1. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR MEIO DE DECRETO**

✓ Por meio do Decreto nº 5.624/2019 foi estabelecido o pagamento de gratificação aos ocupantes de algumas funções comissionadas, contrariando o artigo 128 da Constituição Estadual;

#### **B.2. IEG-M – I-FISCAL**

✓ Diversas impropriedades detectadas, dentre as quais destacamos: Não há estrutura organizacional voltada à administração tributária; O ativo financeiro é inferior em 25% ou mais em relação ao passivo financeiro da Prefeitura, em reincidência; O Ativo Disponível cobre até 80% do Passivo Circulante;

##### **B.3.1. DESPESAS COM FESTIVIDADES**

✓ Gastos excessivos com a promoção de festividades em 2019, com destaque para o Carnaval de Rua e a 51ª EMAPA, totalizando R\$ 2.222.643,48, o que pode ter contribuído para o desequilíbrio das contas e o aumento do déficit financeiro da Origem, em reincidência;

##### **B.3.2. DÍVIDA ATIVA**

✓ As deficiências no setor de dívida ativa são recorrentes e tem sido objeto de crítica por parte do TCESP ao menos desde 2015 (TC-002295/026/15). As falhas nos registros têm ensejado a sucumbência da Prefeitura em algumas execuções fiscais ajuizadas, bem como graves prejuízos ao erário;

✓ Divergências entre as informações enviadas pela Origem ao Sistema AUDESP e os dados obtidos durante a fiscalização, em reincidência;

✓ Divergências entre os registros da própria Origem quanto aos recebimentos, inscrições, cancelamentos, juros e atualização monetária e saldo final em 2019. De acordo com a Prefeitura as falhas seriam decorrentes de problemas no software fornecido pela empresa E&L Produções de Software. O contrato firmado entre a empresa e a Origem foi analisado pelo TCESP no TC- 015934.989.19, tendo sido julgados irregulares o ajuste e a respectiva execução, objeto do TC-016276.989.19;

#### **C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

✓ Aplicação de 99,96% do FUNDEB recebido, após ajuste da Fiscalização. Não houve pagamento de restos a pagar do FUNDEB até 31/03/2020 ;

✓ Parte dos restos a pagar do FUNDEB se refere a inventários pendentes de decisão judicial. Porém, o restante do saldo não aplicado no valor de R\$ 2.328,51, não foi esclarecido pela Origem;

- ✓ Não obstante o déficit de vagas em creches, em reincidência, há 02 (dois) novos Centros de Educação Infantil cujas obras de construção estão em atraso. Uma terceira obra, neste caso uma reforma, está paralisada;
- ✓ Exclusão de restos a pagar com recursos próprios não quitados até 31/01/2020;

#### **C.2 – IEG-M – I-EDUC**

- ✓ Em dezembro de 2019 havia unidades de ensino que necessitavam de reparos, em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2014 (TC-000203/026/14);
- ✓ Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2019, em reincidência;
- ✓ Em 2019 houve atraso na entrega dos kits escolares e do material didático aos estudantes da rede municipal de ensino, sendo que estes últimos foram entregues somente aos alunos da pré-escola.
- ✓ Não houve fornecimento de material didático aos estudantes dos demais níveis de ensino municipal;
- ✓ Permanecem diversas irregularidades constatadas durante a IV Fiscalização Ordenada de 2019 a respeito da merenda escolar;

##### **C.2.1. ESTRUTURA FÍSICA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS**

- ✓ Os imóveis que abrigam algumas escolas municipais necessitam de reparos urgentes em razão de problemas diversos, dentre os quais destacamos infiltrações nas paredes, inclusive em um berçário, trincas, goteiras, refeitório inadequado, buracos no piso e rachaduras, em reincidência;

#### **D.2 – IEG-M – I-SAÚDE**

- ✓ A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde, conforme recomenda o artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 8.142/1990;
- ✓ Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.);
- ✓ Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), contrariando o Decreto Estadual nº 63.911/2018, em reincidência;
- ✓ Permanecem diversas irregularidades constatadas durante a V Fiscalização Ordenada de 2019 a respeito dos hospitais, UPAs e UBSs;

#### **E.1. IEG-M – I-AMB**

- ✓ Não foi instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico no Município, em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2011 (TC-001073/026/11), 2012 (TC-001662/026/12), 2013 (TC-001730/026/13) e 2015 (TC-002295/026/15);
- ✓ O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não foi submetido à revisão a fim de adequar-se ao previsto no artigo 19 da Lei Federal nº 12.305/10, em reincidência;

- ✓ Não há coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido no artigo 19, incisos XIV e XV da Lei nº 12.305/2010, em reincidência;
- ✓ Não há Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações, em reincidência;
- ✓ Constatamos descarte irregular de resíduos da construção civil em área urbana do Município sob o pretexto de se “corrigir” uma erosão. Em razão do risco de dano ambiental, a Prefeitura foi advertida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB;

#### **F.1 – IEG-M – I-CIDADE**

- ✓ A Prefeitura não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
- ✓ Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e o artigo 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015;

#### **G.1.1. A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- ✓ Por meio do endereço eletrônico da Origem não são divulgados a remuneração dos servidores, Relatório de Gestão Fiscal e pareceres prévios emitidos por este Tribunal. Além disso, as informações sobre adiantamentos estão incompletas;

#### **G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- ✓ Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

#### **G.3. IEG-M – I-GOV TI**

- ✓ Não há disponibilização periódica de programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação;
- ✓ O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, contrariando o artigo 63 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, e o artigo 8º, § 3º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

#### **H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

- ✓ Procedência parcial de expedientes apresentados;
- ✓ Estão em andamento 05 (cinco) Inquéritos Cíveis instaurados pelo MPSP a fim de verificar as condições de segurança dos imóveis públicos, bem como a adoção de medidas necessárias à obtenção dos respectivos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

#### **H.3 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- ✓ Envio intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP;
- ✓ Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal;



### 1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 75.1 – DOE de 03/12/2020), o responsável pela Prefeitura Municipal de Avaré apresentou justificativas (Evento 136).

Foram apresentados memoriais em sistema próprio disponibilizado por este Tribunal, além de sustentação oral proferida em sessão do dia 09/11/2021.

### 1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O setor de cálculo da ATJ retificou os números da Fiscalização referentes à **despesa com pessoal**, registrando assim o percentual ao final do exercício de **52,80%**.

Calculou ainda as seguintes aplicações nos mínimos constitucionais e legais do ensino (Evento 152.1):

<b>Ensino</b> (recursos Tesouro)	25,56%
<b>Despesas com Profissionais do Magistério</b>	73,01%
<b>Utilização dos recursos do FUNDEB</b>	99,99%

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 152.2/152.4).


### 1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em razão de: a) indicadores setoriais se encontram nos mais baixos patamares do IEGM; b) ausência de efetividade do

Sistema de Controle Interno; c) falhas no planejamento municipal; d) falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP; e) elevado patamar de alterações orçamentárias; f) déficit orçamentário (4,56%) decorrente de superestimativa de receitas, déficit financeiro (R\$ 34.210.013,63) e ausência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo (iliquidez imediata de 0,44); g) pagamento intempestivo de PASEP, com incidência de juros e multa, bem como recolhimento insuficiente dos valores devidos ao AVAREPREV; h) infringência à vedação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 22, parágrafo único, inc. II e V); i) incompatibilidade do nível de escolaridade exigido aos comissionados; j) instituição de gratificação por meio de decreto; l) gastos excessivos com festividades, a despeito do cenário de desequilíbrio econômico-financeiro, em afronta ao princípio da responsabilidade fiscal; m) insuficiência de aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB; n) ineficiente gestão da rede pública de ensino; o) oferta irregular do serviço público de saúde local (Evento 161.1).

## 1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Município	Exercício		
Avaré	2019		
	População [2020]: 91.232	PIB [2018]: R\$ 2,74 bi	
	Área territorial [2020]: 1.213,055 km²	PIB Per Capita [2018]: R\$ 30.391,62	
	IDEB [2019]: 6,2	IDHM Longevidade [2010]: 0,856	
EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	C
i-Educ	B	C+	C
i-Saúde	C+	B	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	B+	B+	B
i-Gov-TI	B	B+	B



Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (C). Apresentou ainda recuo em praticamente todos os âmbitos de medição.

**É o relatório.**

## 2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**.

## 2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS E ÚLTIMOS PARECERES



Em 2019, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
<b>Execução Orçamentária</b>	<i>Déficit 4,56%</i>	
<b>Ensino</b> ( <i>Constituição Federal, art. 212</i> )	26,56%	<i>Mínimo: 25%</i>
<b>Despesas com Profissionais do Magistério</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, art. 60, XII</i> )	73,01%	<i>Mínimo: 60%</i>
<b>Utilização dos recursos do FUNDEB</b> ( <i>art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	99,99%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
<b>Saúde</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, art. 77, inciso III</i> )	29,19%	<i>Mínimo: 15%</i>
<b>Despesas com pessoal</b> ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, "b"</i> )	52,80% <sup>1</sup>	<i>Máximo: 54%</i>

## 2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento <b>parcial</b> de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício e pagou os requisitórios de baixa monta incidentes em 2019.

<sup>1</sup> De acordo com cálculos da Assessoria Especializada

## 2.4. FINANÇAS E ENCARGOS SOCIAIS

O déficit da execução orçamentária correspondeu a R\$ 12.713.754,97 (doze milhões e setecentos e treze mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), ou, 4,56% da receita efetivamente arrecadada.

Em suas razões de defesa, nos memórias apresentados e em sustentação oral proferida por seu representante legal, o interessado alega que *"para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício de 2019, devem ser contabilizados os cancelamentos de empenhos do referido exercício, de restos a pagar processados e não processados, realizados pela Administração nos exercícios seguintes, no montante de R\$ 1.542.020,78"*.

Argumenta ainda que os números verificados em 2019 são consideravelmente melhores que os verificados no exercício pretérito, que houve frustração de receita de convênios não repassados e que ocorreu aumento percentual nos investimentos realizados.

Ao verificar a documentação constante da peça defensiva é possível constatar que, além de ter havido cancelamentos de restos a pagar processados, o que caracteriza artifício contábil, os demonstrativos apresentados não têm capacidade de alterar a situação negativa verificada na execução do orçamento do Município.

Da mesma forma, verifico nos memoriais ofertados que o valor de R\$ 3.243.630,71 referente a convênios não depositados no exercício não tem a capacidade de alterar o resultado financeiro negativo verificado na instrução. Isto porque, mesmo acatando a exclusão dessas receitas, o índice financeiro permaneceria acima dos valores tolerados por este Tribunal, representando aproximadamente 40 dias de arrecadação com base na RCL<sup>2</sup>.

As razões apresentadas também não encontram respaldo no princípio da anualidade. Lembrando que, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado tempestivamente, por oito

<sup>2</sup> Resultado Financeiro de 2019 R\$ 34.210.013,63 – valores não depositados de convênios R\$ 3.243.630,71 = R\$ 30.966.382,92 (equivalente a 40 dias de RCL).

vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária.

Chama atenção ainda os dispêndios com a realização de festividades em 2019, com destaque para o Carnaval de Rua e a 51ª EMAPA, totalizando R\$ 2.222.643,48 (dois milhões e duzentos e vinte e dois mil seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) que contrastam com o contexto financeiro adverso em que se encontrava o Município.

A dívida flutuante prejudicou a capacidade do executivo de honrar os compromissos, posto que, para cada R\$ 1,00 de dívida, a Prefeitura dispunha de R\$ 0,44 para pagamento desses passivos. Houve ainda aumento de 9,96% no endividamento de longo prazo.

Assim, diante dos resultados apresentados, **recomendo** que a Origem adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, com vistas a obter superávits nos próximos exercícios.

O cenário fiscal desfavorável, juntamente com os problemas detectados no recolhimento de encargos sociais são causas determinantes para a emissão de juízo desfavorável às presentes contas.

Além disso, em consulta ao Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional, a equipe técnica se deparou com divergência no valor de R\$ 1.284.621,68 (um milhão e duzentos e oitenta e quatro mil seiscentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) referente à Dívida Consolidada da Origem em 2019.

Foram constatadas, ainda, inconsistências entre as informações obtidas durante a fiscalização e aquelas enviadas pela Origem ao Sistema AUDESP.

Portanto, **determino** que a municipalidade corrija sua escrituração contábil de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Na mesma linha, **recomendo** ao Executivo Municipal que assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

Especificamente sobre a dívida ativa, tendo em vista as inconsistências averiguadas, forçoso **recomendar** à atual Administração que aprimore o setor de cobrança, regularize a escrituração e aperfeiçoe a gestão desses créditos a receber.

O Município realizou alterações orçamentárias que atingiram 16,67% da despesa inicial fixada, superior à inflação do período<sup>3</sup>, que é o parâmetro que o Tribunal entende aceitável para essas movimentações. Portanto, **recomendo** que ao alterar a peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais a Prefeitura local não extrapole o índice inflacionário.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

De outro lado, os cálculos efetuados pela Assessoria revelaram que as **despesas de pessoal do Executivo atingiram 52,80% da Receita Corrente Líquida** no encerramento do exercício, ficando acima do parâmetro estipulado no art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mesmo tendo superado o limite prudencial durante os dois últimos quadrimestres do exercício de 2019, o Executivo local criou funções gratificadas e pagou horas extras, ações vedadas pela LRF<sup>4</sup>, agravando ainda

<sup>3</sup> De acordo com o IBGE, o índice oficial de inflação (IPCA) em 2019 foi de 4,31%.

<sup>4</sup> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

mais o contexto das falhas verificadas em seus gastos laborais.

**Alerto**, portanto, que essa situação implica diversas limitações listadas no art. 22 da LRF<sup>5</sup>, bem como exige medidas efetivas para recondução do gasto a índice abaixo do limite de alerta previsto no art. 59, § 1º, inciso I, da Lei fiscal, medida que fica desde já **determinada**.

Em relação aos encargos sociais devidos pela Prefeitura de Avaré, a instrução demonstra que não foram pagos integralmente à AVAREPREV as cotas patronais (janeiro a dezembro) e da licença saúde (janeiro a novembro), assim como os aportes para cobertura de déficit atuarial patronal (janeiro a dezembro), acarretando inadimplemento total de R\$ 12.269.593,47 (doze milhões e duzentos e sessenta e nove mil quinhentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos).

Igualmente, piora o quadro de inadequações o atraso nos recolhimentos referentes ao PASEP, que acarretou a incidência de multas e juros no valor total de R\$ 200.519,13 (duzentos mil quinhentos e dezenove reais e treze centavos).

Em suas justificativas o interessado informa que houve a aprovação da Lei n.º 2.414, de 16 de outubro de 2020, a qual parcela as pendências previdenciárias de 2019, além de juntar declaração do Presidente do AVAREPREV atestando não haver débito da Prefeitura com o órgão.

Atribui, ainda, a não regularização do Certificado e Regularidade Previdenciária a problemas burocráticos do RPPS. Destaco que as inconformidades no recolhimento de suas pendências previdenciárias sequer foram objeto de justificativas na sustentação oral proferida.

A regularização de pendências após o exercício financeiro, além de ir de encontro ao princípio da anualidade, não tem a capacidade de regularizar as inadequações reincidentes verificadas na instrução. Destaco que houve descumprimento às recomendações deste Tribunal constantes das

<sup>5</sup> (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF).



contas de 2014 (TC-000203/026/14) e 2015 (TC-002295/026/15).

Portanto, remanescem as falhas na gestão de seus encargos.

Diante disso, **determino** que a Prefeitura local recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, prejuízos ao erário.

**Alerto**, por fim, a Municipalidade sobre a necessidade de planejamento e adequação orçamentária para quitação dos passivos judiciais, visto que, mesmo antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, (ampliou o prazo limite para quitação das dívidas de precatórios para 31/12/2029) a Municipalidade já não conseguia fazer frente às dívidas dessa natureza.

## 2.5 ENSINO

O Município aplicou na educação básica o percentual de 26,56%, em observância ao piso estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 73,01% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Porém, gastou 99,99% do FUNDEB recebido no exercício.

Considero não haver materialidade nos valores não aplicados do Fundeb, no montante de R\$ 2.317,42, portanto, a falha pode ser levada ao campo das recomendações.

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) atingiu o conceito "Baixo nível de adequação (C)", ratificando a necessidade de providências imediatas visando à melhoria da gestão na área.

Constatou-se significativo déficit de vagas nas creches do Município (25,94%). Lembrando que a matéria está disciplinada no inciso IV e no § 2º, ambos do art. 208 da CF:



*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;*

*§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, **importa responsabilidade da autoridade competente.***

Na mesma linha, em 2014, foi aprovada a Lei Federal 13.005/2014 que disciplina o Plano Nacional de Educação (PNE), que tem como meta principal ampliar a oferta de educação infantil.

Assim, **determino** ao atual gestor do Município que tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais. A Fiscalização deverá acompanhar as providências em relação à oferta de vagas em creche noticiadas pelo Município, atestando ou não o pleno atendimento à sociedade local.

Sobre as inconformidades verificadas no fornecimento da Merenda Escolar, devo **alertar** a Administração Municipal que sua efetiva implantação tem como objetivo atender às necessidades nutricionais do educando durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para seu crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar.

Deste modo, imperioso **determinar** à Origem que regularize os problemas constatados no fornecimento da alimentação aos alunos da rede municipal de ensino.

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam escolas que necessitavam de reparos, bem como unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.

Lembrando que estão em andamento 05 (cinco) Inquéritos Civis instaurados pelo MPSP a fim de verificar as condições de segurança dos imóveis públicos, bem como a adoção de medidas necessárias à obtenção dos

respectivos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros<sup>6</sup>.

Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em seus próprios municipais. Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, “15”, c/c arts. 139, §2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

## 2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

No setor de pessoal foram constatados cargos em comissão cujo nível de escolaridade exigido em Lei é incompatível com suas atividades. Perante o exposto, **recomendo** à Municipalidade que inicie Projeto de Lei e exija formação compatível com as funções desempenhadas por seus cargos comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, V da Carta Magna.

**Determino** ainda que o Executivo local somente conceda gratificação a seus servidores mediante Lei em sentido estrito, suspendendo, imediatamente, os pagamentos sem amparo legal.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

## 2.7. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais do exercício de 2019 da

<sup>6</sup> Vide item H.2.1 do Relatório da Fiscalização

**Prefeitura Municipal de Avaré**, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Corrija sua escrituração contábil de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (*determinação*);
- Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema Audesp (*recomendação*);
- Aprimore o setor de cobrança, escrituração e gestão da dívida ativa (*recomendação*);
- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não deve extrapolar o índice inflacionário (*recomendação*);
- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas (*recomendação*);
- Mantenha a despesa de pessoal abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias (*determinação*);
- Atenda a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais (*determinação*);
- Fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício (*determinação*);
- Regularize os problemas constatados no fornecimento da alimentação aos alunos da rede municipal de ensino (*determinação*);
- Faça os reparos necessários na infraestrutura de seus próprios municipais (*determinação*);
- Regularize, imediatamente, os Auto de Vistoria do Corpo de

- Bombeiros – AVCB para todos os prédios públicos (*determinação*);
- Exija formação compatível com as funções desempenhadas por seus cargos comissionados (*determinação*);
  - Somente conceda gratificação a seus servidores mediante Lei específica (*determinação*);
  - Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
  - Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela equipe técnica (*recomendação*).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “*in loco*”.

Proponho a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

**É como voto.**

**DIMAS RAMALHO**  
CONSELHEIRO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 14/09/2022**

**ITEM 062**

62 TC-006852.989.22-7 (ref. TC-004922.989.19-9)

**Requerente(s):** Joselyr Benedito Costa Silvestre – Prefeito do Município de Avaré.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2019.

**Responsável(is):** Joselyr Benedito Costa Silvestre (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 15-12-21.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-2.

**Sustentação oral proferida em sessão de 31-08-22.**

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre, então Responsável pela **Prefeitura Municipal de Avaré**, através de seu i. advogado, em face do r. parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2019, emitido pela E. Segunda Câmara, em Sessão de 16.11.21<sup>1</sup>, sob relatoria do e. Conselheiro Dimas Ramalho.

A rejeição das contas se deu em razão do cenário fiscal desfavorável, juntamente com os problemas detectados no recolhimento dos encargos sociais.

Em detalhamento, o v. Acórdão combatido registrou que o déficit da execução orçamentária correspondeu a 4,56% (R\$ 12.713.754,97); ainda, sendo foi possível constatar o cancelamento de restos a pagar processados, caracterizando artifício contábil, conquanto os demonstrativos apresentados não tiveram capacidade de alterar o resultado financeiro negativo verificado na instrução – R\$ 34.210.013,63; aliás, mesmo descontando o valor de convênios não depositados no exercício (R\$ 3.243.630,71), o índice verificado se aproxima de 40 dias de arrecadação da RCL.

<sup>1</sup> A E. Segunda Câmara – em Sessão de 16.11.21 – estava formada pelos ee. Conselheiros Dimas Ramalho – Presidente e Relator, Renato Martins Costa e pelo e. Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. ILIQUIDEZ FINANCEIRA. DESPESA PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. DESATENDIMENTO LRF. NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB. GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS SEM LEI. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O v. Acórdão questionado ainda realçou a realização de festividades em 2019, com destaque para o Carnaval de Rua e a 51ª EMAPA, totalizando R\$ 2.222.643,48, contrastando com o contexto financeiro adverso em que se encontrava o Município.

Constou que havia apenas R\$ 0,44 disponíveis ao pagamento da dívida fluante; enquanto a dívida de longo prazo foi elevada em 9,96%.

Ademais foi anotada divergência de R\$ 1.284.621,68 frente a consulta formulada ao Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional; e, ainda, inconsistências nas informações enviadas ao AUDESP.

Quanto aos encargos sociais devidos ao RPPS, administrado pelo AVAREPREV, a instrução demonstrou que não foram pagos integralmente as cotas patronais (janeiro a dezembro) e da licença-saúde (janeiro a novembro), assim como os aportes para cobertura de déficit atuarial patronal (janeiro a dezembro), acarretando inadimplemento total de R\$ 12.269.593,47.

Ocorreu, ainda, atraso nos recolhimentos do PASEP, incidindo em multas e juros em valor de R\$ 200.519,13.

O r. parecer foi publicado em 15.12.21 (evento 201 – eTC-4922.989.19-9).

O Pedido de Reexame foi interposto em 04.03.22 (evento 01 – TC-6852.989.22-7).

Em síntese, o Recorrente afirmou que as ocorrências que contribuíram à dicção do r. juízo negativo à aprovação das contas já haviam sido amplamente esclarecidas e refutadas na instrução dos autos.

Assim, após suscitar os pontos positivos na gestão do período e indicar que não foi realizada qualquer despesas sem a parcimônia necessária, fez destaques aos gastos com o Carnaval de Rua e 51ª EMAPA porque, não obstante, incluírem-se no âmbito da discricionariedade, tratam-se de festas tradicionais do Município, cujo gasto de R\$ 2.222.643,48 frente a uma receita de R\$ 295.896,436,18 compreendeu aproximadamente 0,75% da receita realizada no período; ainda, que o Município é Estância Turística e que tal dispêndio não contribuiu negativamente para o contexto financeiro do período.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Sobre os resultados orçamentário e financeiros suscitou que os esforços do Município não lograram êxito em reverter o histórico deficitário existente, em especial o compromisso do orçamento com as despesas correntes e aquelas destinadas à previdência municipal.

Indicou que o percentual da receita não realizada alcançou 24,01%.

E, que o déficit apurado está dentro do parâmetro tolerado e, se mostrou ainda melhor que o apurado em 2018; ademais, que em 2020, revertendo a série histórica, ocorreu superávit da execução orçamentária de 2,76%.

Assim, pleiteia que o resultado do período seja analisado de forma global – afastando-se o princípio da anualidade e reconhecendo os esforços promovidos, com reflexos já no exercício seguinte.

Sobre o déficit financeiro anotou que deve ser analisado sob o aspecto da evolução dos resultados, eis que o acumulado pelo Gestor se mostrou positivo, denotando esforços à reversão do histórico pré-existente.

Apresentou quadro indicando a sequência de déficits financeiros, reduzidos de R\$ 46.693.028,94 (2016) a R\$ 32.794.708,34 (2020); ainda, que nas contas de 2020 foi proposta discussão que, se acatada, reduzirá o déficit do período a R\$ 19.122.568,35.

Suscitou que a análise do comportamento histórico das contas já foi acatada por esta E. Corte, indicando precedentes nos autos do TC-4877.989.21-0 (PM de Salesópolis – 2018) e TC-12816.989.19-8 (PM Várzea Paulista)

Alternativamente pediu que possam ser excluídos do resultado apurado os restos a pagar processados e não processados de fontes de recursos vinculados 02, 05, 92 e 95 – em montante de R\$ 12.490.760,08 – bem como, os restos a pagar cancelados no montante de R\$ 2.984.943,19; apontou que essa técnica foi utilizada no exame das contas de 2017 do Município – TC-6824.989.16.

Sobre os encargos sociais disse que o pagamento intempestivo ao PASEP se deu em face da necessidade de priorização de demandas essenciais ao longo da execução do orçamento.

E, que os valores devidos ao AVAREPREV foram objeto de parcelamento aprovado pela Lei 2414/20, de 16.10.20; que a matéria é delicada e vem afetando a aprovação das contas da Prefeitura, uma vez que tais despesas vinculadas vêm onerando ano após ano, cada vez mais, o orçamento.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Realçou que o montante de R\$ 12.269.593,47 correspondente à dívida do período compreende parcela relevante do orçamento municipal – equivalente a quase 25% do valor destinado de recursos próprios ao setor de ensino.

Pedi que sejam reconhecidos os esforços da Gestão em regularizar o ponto, buscando o parcelamento, ainda que no exercício seguinte.

No mais, apresentou razões em face das gratificações concedidas sem lei e despesas com pessoal – constantes na ementa publicada; e, ao final, pediu pelo acolhimento das razões interpostas, a fim de que seja emitido parecer favorável às contas.

A matéria tramitou pela Assessoria Técnica – ATJ e, pelo setor de economia, anotou-se que o extenso relato e documentos anexados se assemelham às justificativas já apresentadas anteriormente, tão somente reforçando a questão de se avaliar períodos consecutivos, seja em relação ao ano anterior, quando se pretende destacar as melhorias alcançadas, seja com relação aos dados de 2020, o qual se mostraria mais responsável em relação a 2019.

Enfim, o setor especializado considerou que não houve entrega de nenhum dado novo, suficiente à modificação do decidido.

As opiniões seguintes, incluindo a i. Chefia de ATJ, foram pelo não provimento do apelo (evento 23).

O MPC igualmente se posicionou pelo improvimento do recurso (evento 28).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2020	3270.989.20	<b>Desfavorável – E. Primeira Câmara – Sessão de 23.08.22</b> EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. DÉFICIT FINANCEIRO. ACIMA DO PATAMAR TOLERÁVEL. RECOLHIMENTOS PARCIAIS DOS ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS AO RPPS. REINCIDÊNCIA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.
2018	4581.989.18	<b>Desfavorável – DOE 11.12.21 – trânsito em julgado 26.01.22</b> EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Déficit financeiro e Orçamentário. Falta de recolhimento de encargos sociais. Má gestão de Obra Pública. Razões não acolhidas. Pedido de reexame conhecido e não provido. Manutenção do parecer desfavorável. Votação unânime.
2017	6824.989.16	<b>Desfavorável – DOE 13.02.21 – trânsito em julgado 22.02.21</b> EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS À PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PARTE PATRONAL. ACORDO DE PARCELAMENTO FIRMADO NO ANO SEGUINTE. PARTE DAS COMPETÊNCIAS RECOLHIDA NOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES. RAZÕES DE RECURSO INSUFICIENTES PARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



26

		MODIFICAR O PANORAMA PROCESSUAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
2016	4346.989.16	<b>Desfavorável – DOE 23.10.19 – trânsito em julgado 11.12.19</b> (desequilíbrio fiscal marcado por falhas de planejamento, com resultado da execução orçamentária deficitário, manutenção do saldo financeiro negativo e pela falta de liquidez ao pagamento de dívida de curto prazo; descumprimento da regra destacada no artigo 42 da LRF; e, falta de recolhimento dos encargos sociais ao seu tempo).
2015	2295/026/15	<b>Desfavorável – DOE 03.04.18 – trânsito em julgado 10.04.18</b> (não recolhimento dos encargos previdenciários e inobservância de responsabilidade na gestão fiscal – déficit financeiro de R\$ 44.543.453,72 – falta de liquidez de curto prazo – deficiência de planejamento – não houve situação atípica que justificasse a falta de recolhimento dos encargos).
2014	203/026/14	<b>Desfavorável – DOE 23.01.18 – trânsito em julgado 01.02.18</b> (FUNDEB – aplicação de 99,42% / déficits orçamentário e financeiro detectados).

Depois, em Sessão Plenária de 31.08.22, o *i.* advogado Dr. Marcelo Palaveri fez sustentação oral de defesa do apelo.

Em síntese, afirmou que o Chefe do Executivo assumiu a Administração em 2017, sendo possível observar uma evolução de sua Gestão à frente do Município.

Quanto às falhas destacadas reforçou a melhoria, ao menos, dos aspectos mencionados, promovendo correções que levam a crer, na esteira de alguns julgados desta E. Corte, a possibilidade de leitura quanto ao esforço empreendido no déficit orçamentário / financeiro e financeiro; especificamente em 2019 o déficit orçamentário foi inferior ao período anterior, diante da possibilidade de se desconsiderar restos a pagar – prática já adotada por esta E. Corte; que em 2019 houve frustração de receitas – R\$ 47 milhões – referentes a convênios e repasses; que houve economia orçamentária de 24%; e, a comparar com um mês de arrecadação, o valor deficitário ficou aquém da questão arrecadatória.

A respeito do déficit financeiro anotou que veio a ser reduzido ao longo do tempo; e, quanto à festa censurada advogou que, na verdade, é um evento cinquentenário e, em sendo o Município de natureza agropecuária, a feira foi importante para o desenvolvimento e economia local.

Sobre os encargos sociais foi dito, ainda que em 2019 não tenha se corrigido a questão, em 2020 foi editada a Lei 2414/20 que possibilitou o parcelamento da dívida com o RPPS; nas contas de 2019 da AVARAPREV foi constatado que a sua realidade poderia levar o Município a outros problemas mais sérios, porque se incrementadas as alíquotas, por si seriam suficientes à superação do teto de gastos com pessoal em futuro próximo; que a AVARAPREV atestou a regularidade no recolhimento dos parcelamentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



27

Enfim, pediu a relevação dos pontos de entrave sobre as  
contas.

Na sequência a matéria foi retirada de pauta, com retorno  
em próxima Sessão.

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 14/09/2022 – ITEM 062

Processo: TC-6852.989.22-7 (TC-4922.989.19-9)  
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre – Prefeito à época  
Período: 01.01 a 31.12.19.  
Assunto: Contas anuais do exercício de 2019.  
EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME  
Advogado(a)s: Marcelo Palavéri – OAB/SP 114.164

**EMENTA:** “*Contas Municipais*. Cenário fiscal desfavorável. Falta de recolhimento da integralidade dos encargos sociais devidos no período. *Recurso conhecido, no mérito improvido*”.

**Em preliminar,**

O apelo foi interposto por parte legítima, sob interesse processual e dentro do prazo estabelecido, disso compreendendo tempestividade.

**Presentes as condições de admissibilidade, conheço do recurso interposto<sup>2</sup>.**

Anoto ainda, que o Recorrente havia entregue *memoriais* em meu Gabinete – devidamente analisados e, em suma, retratando sobre o percentual de investimentos, a efetivação do recolhimento dos encargos sociais e a aplicação dos mínimos constitucionais; ademais, quanto a execução orçamentária e financeira ratificou informações anteriores sobre o déficit de arrecadação e previsão de convênios e contratos que foram repassados apenas parcialmente à Municipalidade; questionou a falta de expurgo dos restos a pagar processados e não processados de fontes de recursos vinculados – 02, 05, 92 e 95 superiores a R\$ 12,490 mi; argumentou sobre a dinâmica de recolhimentos em favor do AVAREPREV; enfim, pediu pela reconhecimento de esforços da Gestão à regularização da questão e, ainda, apreciou pontos pertinentes às críticas sobre o pessoal.

<sup>2</sup> O r. parecer publicado em 15.12.21 (evento 201 – eTC-4922.989.19-9) / Pedido de Reexame interposto em 04.03.22 (evento 01 – TC-6852.989.22-7).

- ATO GP 01/21 – definindo suspensão dos prazos o período de 20.12.21 a 07.01.22.

- ATO GP 14/21 – suspensão dos prazos processuais no período de 20.12.21 a 21.01.22, retomando sua fruição em 24.01.22.

- ATO GP 02/22 – não haverá expediente na Sede e UR's nos dias 28.02 e 01.03.22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-5J9H-1-2AZQ-79C9-1188

**No Mérito,**

**Adianto que as razões interpostas são insuficientes à reversão do juízo negativo proferido em Primeira Instância.**

a) Primeiro pode constatar que o Município mantém histórico de rejeição dos demonstrativos anuais apreciados no âmbito desta E. Corte (2014 a 2018), essencialmente motivado pela falta de recolhimento de encargos sociais e pelos resultados fiscais deficitários – a exemplo do r. parecer ora combatido.

Depois, o laudo de inspeção registrou sequência de déficits da execução orçamentária desde 2016; ou seja, há contumaz condução do programa orçamentário levando a execução das despesas em volume superior às receitas arrecadadas<sup>3</sup>.

Tais elementos não abonam o comportamento fiscal do período sob exame; ao contrário, muito mais se esperava o controle rígido e parcimonioso da execução orçamentária, em busca por uma gestão estável e harmônica, com apresentação de resultados primário e nominal suficientes à reversão da deficiente saúde financeira do Município.

Nesse sentido, considerando as condições financeiras do Município, muito embora caiba ao Estado fomentar a cultura (art. 215, da CF/88) e, também não se possa olvidar da eventual movimentação da economia local pela realização do Carnaval de Rua / Feira Agropecuária, considero desproporcional que a realização de gastos com os eventos da espécie tenha atingido montante de R\$ 2.222.643,48, conquanto não se possa mensurar o seu retorno financeiro.

Os resultados apurados no *IEGM (C)*, sobretudo os índices setoriais destacados no *i-Planejamento (C)* e *i-Fiscal (C)*, reiteradamente abaixo da linha da efetividade, bem demonstram a falta de adequação da Origem ao comportamento fiscal adequado à obtenção do equilíbrio orçamentário e financeiro.

3

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2019	Déficit de	4,56%	5,54%
2018	Déficit de	5,29%	5,06%
2017	Déficit de	2,33%	1,95%
2016	Déficit de	6,40%	4,28%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



b) Destarte, revendo os termos do relatório de fiscalização e demais documentos que instruem o processo observa-se que, ao contrário do alegado, o Município experimentou elevação de sua RCL em 3,87% - R\$ 10.528.614,05.

RCL 2018	RCL 2019	Aumento nominal	Aumento percentual
271.574.702,21	282.103.316,26	10.528.614,05	3,87%

Esse resultado ficou ajustado à inflação medida no período (3,74% - IPCA).

Ocorre que a peça orçamentária superestimou a capacidade arrecadatória do Município e, em consequência, o déficit de arrecadação atingiu 25,32% (R\$ 94.587.676,99) – restando configurada a deficiência no planejamento fiscal e prejuízo não contornado ao longo de sua execução.

Enfim, o resultado da execução orçamentária propriamente dito foi deficitário em 4,56% - estabelecendo desequilíbrio de R\$ 12.713.754,97 entre as despesas executadas e as receitas realizadas no período<sup>4</sup>.

4

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R\$ 350.281.887,36	R\$ 295.869.436,18	-15,53%	106,03%
Receitas de Capital	R\$ 48.190.000,00	R\$ 5.906.163,36	-87,74%	2,12%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	-R\$ 24.851.000,00	-R\$ 22.742.389,17	-8,49%	-8,15%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>R\$ 373.620.887,36</b>	<b>R\$ 279.033.210,37</b>		
Outros Ajustes		R\$ -		
<b>Total das Receitas</b>	<b>R\$ 373.620.887,36</b>	<b>R\$ 279.033.210,37</b>		<b>100,00%</b>
<b>Déficit de arrecadação</b>		<b>R\$ 94.587.676,99</b>	<b>-25,32%</b>	<b>33,90%</b>
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	R\$ 282.968.059,64	R\$ 241.299.455,45	-14,73%	82,71%
Despesas de Capital	R\$ 70.476.681,86	R\$ 22.895.223,39	-87,51%	7,85%
Reserva de Contingência	R\$ 6.896,20	R\$ -	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 22.506.300,00	R\$ 21.366.866,74	-5,06%	7,32%
Repasse de duodécimos à CM	R\$ 6.501.580,49	R\$ 6.120.000,00	-5,87%	2,10%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	R\$ 1.462.996,32	R\$ 1.664.580,49	13,78%	0,57%
Dedução: devolução de duodécimos		-R\$ 1.599.160,73		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>R\$ 383.922.514,51</b>	<b>R\$ 291.746.965,34</b>		
Outros Ajustes		R\$ -		
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 383.922.514,51</b>	<b>R\$ 291.746.965,34</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>R\$ 92.175.549,17</b>	<b>-24,01%</b>	<b>31,59%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>-R\$ 12.713.754,97</b>		<b>4,56%</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Restou que não foram suficientes à reversão do resultado negativo os 08 (oito) alertas disparados por esta E. Corte, conquanto a Origem deveria ter contingenciado despesas, pela limitação na emissão de empenhos e no desembolso financeiro (art. 9º LRF).

Por conseguinte, manteve-se expressivo resultado da execução financeira negativo em R\$ 34.210.013,63.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (34.210.013,63)	R\$ (59.795.646,12)	42,79%
Econômico	R\$ (132.304.937,90)	R\$ 10.540.072,30	-1355,26%
Patrimonial	R\$ 470.305.660,55	R\$ 578.196.767,81	-18,66%

**Esse saldo é bastante significativo, porque representa 45,97 dias da arrecadação da RCL, de tal sorte superando o padrão tolerado por esta E. Corte.**

RCL 2019	RCL/dia	Déficit financeiro	Déficit financeiro / RCL-dia
282.103.316,26	744.040,28	34.210.013,63	45,97

Chama a atenção o fato de que houve redução nominal do valor do déficit financeiro escriturado em relação ao existente no exercício anterior [2018 (R\$ 59.795.646,12) / 2019 (R\$ 34.210.013,63)]; no entanto, diante da inexistência de superávit da execução orçamentária no período, **à evidência que o resultado apurado teve influência em acertos contábeis – mormente, entre as chamadas “variações ativas e passivas”.**

Logo, não ficou suficientemente clara a redução substancial e/ou material da dívida de curto prazo, em outras palavras, o respeito e liquidação dos créditos inscritos em favor de fornecedores de bens e serviços.

b.1) Quanto ao argumento exposto à exclusão de despesas inscritas em restos a pagar processados e não processados (fontes de recursos vinculados – 02, 05, 92 e 95 – R\$ 12.490.760,08) e restos a pagar cancelados (R\$ 2.984.943,19), avalio que, a princípio, não seja possível desconstituir o saldo financeiro da entidade, na medida em que tais registros compõem despesas legalmente empenhadas ao seu tempo – cumprindo o princípio da competência.

Nessa linha de pensamento trago o precedente nos autos do TC-4652.989.18 (PM Taubaté – 2018 – 1ª Câmara – Sessão de 17.11.20), sob minha relatoria, conforme excerto seguinte:

“Avalio que a ação sobre o passivo financeiro importaria em romper a ordem legal, quando o *empenho* vale como reconhecimento jurídico e contábil de assunção de obrigação assumida perante terceiros<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> Lei 4320/64

32



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-5J9H-2AZQ-79C9-1188

Reforço que o *empenho* é elemento que constitui fase da despesa, capaz de provocar a redução dos valores inseridos na previsão orçamentária autorizada; não havendo distinção legal, para tanto, se o valor contabilizado decorre de restos a pagar processados ou não processados.

Realço que o Estatuto Financeiro estabeleceu pertencer ao exercício financeiro "*as despesas nele legalmente empenhadas*" (art. 35, II); sendo certo, que devem ser levadas no cômputo dos resultados apurados".

Os empenhos lançados em restos a pagar – independentemente de sua liquidação / processamento – devem fazer parte do resultado da execução orçamentária e financeira para fins de avaliação do equilíbrio fiscal.

Depois, não restou suficientemente esclarecida a motivação particularizada de eventuais cancelamentos; e ainda, penso que não se possa aceitar eventuais lançamentos – dessa monta – sobre contabilização de fatos e atos contábeis já encerrada.

De outro modo é verdade, no entanto, que exclusivamente para efeitos de aferição do equilíbrio fiscal frente à Receita Corrente Líquida tomada a efeito por esta E. Corte, tenho admitido que do déficit da execução financeira pudesse ser extraídos os restos a pagar não processados compostos por despesas de capital vinculadas a receitas de capital, ou seja, aqueles que não foram processados / liquidados em razão da falta de transferência dos valores pactuados em convênios Estaduais e/ou Federais ou operações de crédito.

Isso porque, a princípio, tais despesas – as não processadas – como dito, vinculadas a receitas frustradas de capital, não poderiam ser comparadas livremente e sem quaisquer reservas com a RCL, eis que a contrapartida de pagamento daquelas não guardaria lastro nos recursos auferidos na receita corrente

**Mas o caso concreto guarda ainda uma série de circunstâncias que impedem o acolhimento das razões apresentadas.**

b.1.a) Destarte, não obstante o v. voto combatido fazer referência expressa à existência de inconsistências entre as informações prestadas ao Sistema AUDESP frente ao contido no SADIPEM<sup>6</sup>, aqui importa realçar que o Relatório de Inspeção, elaborado pela competente equipe técnica

"Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição".

<sup>6</sup> SADIPEM – Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – Secretaria da Receita Federal





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



da UR/2, destacou expressivas divergências nos saldos dos restos a pagar indicados nos informes apresentados.

Restos a pagar		Anexo 14-A	Demonstrativo da Origem	Diferença
Processados	Saldo inicial	77.723.414,48	63.892.787,55	13.830.626,93
	Saldo final	66.400.658,73	62.337.813,86	4.062.844,87
Não processados	Saldo inicial	17.186.878,67	17.243.985,45	-57.106,78
	Saldo final	1.092.296,66	13.278.469,79	-12.186.173,13

Importante que a fiscalização já havia advertido sobre a existência de problemas no "software" fornecido pela empresa contratada para os serviços da espécie.

**Ou seja, não há segurança em aceitar as informações prestadas pela Origem quanto à movimentação dos restos a pagar.**

b.1.b) Depois, consoante se expressam nos arquivos AUDESP mantidos nesta E. Corte, a indicação dos "restos a pagar liquidados / não processados" das fontes 02, 05, 92, 95 indicam valores absolutamente aquém do apresentado pelo Recorrente.

FONTE		Restos a pagar liquidados / não processados	Cancelados
02	Transferências e convênios Estaduais vinculados	R\$ 2.917.754,94	R\$ 2.415.542,74
05	Transferências e convênios Federais vinculados	R\$ 2.526.882,84	R\$ 2.139.582,25
92	Transferências Estaduais – exercícios anteriores	R\$ 16.992,00	R\$ 2.498,88
95	Transferências Estaduais – exercícios anteriores	R\$ 164.133,23	R\$ 187.173,31
Total		R\$ 5.675.463,01	R\$ 4.744.797,18

Destarte, não há distinção se no grupo indicado havia – exclusivamente – despesas de capital vinculadas a receitas de capital não transferidas à conta de convênios.

Isso porque, **convenhamos, nada impede que despesas de capital possam ser liquidadas por receitas correntes e, nesse caso, fazendo sentido a comparação entre o déficit financeiro, mesmo adicionado por despesas de capital, em cotejo com a RCL.**

E, mesmo que se pudesse – com a segurança necessária sobre os registros contábeis – admitir que o montante inscrito nas fontes 02, 05, 92 e 95 fosse exclusivamente referente a restos a pagar não processados vinculados a receitas de capital frustradas, ainda assim, haveria indicação de que o déficit financeiro – *agora líquido* – chegaria a 38 dias da RCL – superando o patamar tolerado por esta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



34

RCL 2019	RCL/dia	Déficit financeiro	Déficit financeiro / RCL-dia
R\$ 282.103.316,26	R\$ 744.040,28	Escriturado - R\$ 34.210.013,63 (Fontes 02,05,92 e 95 - R\$ 5.675.463,01) Déficit financeiro "líquido" - R\$ 28.534.550,62	38,35

**Em conclusão, considero que o déficit da execução financeira denotou o desequilíbrio fiscal, conquanto a sua redução nominal não esteve vinculada exclusivamente ao esforço em redução substancial/material da dívida de curto prazo; ademais, os informes apresentados não guardam confiabilidade necessária à sua aceitação sem reservas.**

c) Quanto ao segundo ponto que ensejou a rejeição das contas, observa-se que o RPPS é administrado pelo AVAREPREV, não tendo sido pagas integralmente as cotas patronais (janeiro a dezembro) e da licença-saúde (janeiro a novembro), assim como os aportes para cobertura de déficit atuarial patronal (janeiro a dezembro), acarretando inadimplemento total de R\$ 12.269.593,47.

Havendo, ainda, atraso nos recolhimentos do PASEP, incidindo em multas e juros em valor de R\$ 200.519,13.

O Recorrente apresentou cópia da Lei 2414/20, de 16.10.20, autorizando o parcelamento dos débitos junto à AVAREPREV, em total de R\$ 24.733.087,72 – para pagamento em 60 parcelas, vinculadas em garantia junto ao FPM.

O ponto indica, sem dúvida alguma, a dilação de responsabilidade do período, afetando a execução dos próximos exercícios orçamentário e financeiros.

Penso que o termo firmado tem o condão de ajustar prazos e valores dos pagamentos devidos; no entanto, não corrige a impropriedade praticada dentro do exercício sob exame, porquanto eventual necessidade de contingenciamento não poderia ter recaído sobre despesas de natureza legal / tributária.

Ademais, é corrente que as soluções adotadas em determinado exercício devem ser avaliadas dentro de sua quadra, não afetando o exame das contas em apreço.

Também não valem aqui os argumentos articulados no sentido de que, nas contas da ARARAPREV – 2019 (TC-2965.989.19), chegou-se à conclusão de que a implementação das contribuições patronais somadas às alíquotas para o custo suplementar mensal por si sós seriam suficientes para extrapolar os limites das despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-5-19H-2AZQ-79C9-1188



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



35

Tal dicção é evidente, porque as contribuições patronais incidem nas despesas com pessoal; e, quanto aos aportes atuariais – se não incidentes naquele grupo, por sua vez, revelam que as alíquotas ordinárias adotadas – na verdade - seriam insuficientes à sobrevivência do sistema previdenciário a médio e longo prazo.

Mas essa não é a discussão dos presentes.

**Importa é que a falta de recolhimento regular das obrigações previdenciárias contraídas não pode ser abonada a pretexto de não desafiar a LRF.**

As demais questões, subjacentes à motivação do parecer desfavorável, igualmente não são suficientes ao convencimento de acertos por parte da Origem.

**Pelo exposto, encurtando razões, voto pelo IMPROVIMENTO DO APELO, a fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas em apreço.**

É como voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TC-006852.989.22-7**  
**Municipal**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO – 14-09-2022**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas em apreço.

**PRESIDENTE – CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO**  
**PINHEIRO LIMA**

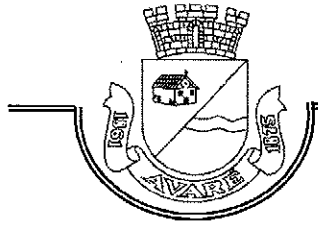
**PREFEITURA MUNICIPAL: AVARÉ**  
**EXERCÍCIO: 2019**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
  - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 29 de setembro de 2022

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pa/mlv/ms



**COMUNICADO**

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré comunica a todos o recebimento do Processo **TC-004922.989.19-9**, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2019, cujo relatório daquele Tribunal, segue publicado em anexo.

Estância Turística de Avaré, 23 de junho de 2023.

**CARLOS WAGNER JANUARIO GARCIA**  
Presidente



## COMUNICADO

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré comunica a todos o recebimento do Processo **TC-004922.989.19-9**, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2019, cujo relatório daquele Tribunal, segue publicado em anexo.

Estância Turística de Avaré, 23 de junho de 2023.

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente



# SEMANÁRIO

## CÂMARA

camaraavare.sp.gov.br

BRASIL, 16 de Novembro de 2021 | 10 de Novembro de 2021

**SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

Sexta-Feira - Ano II - Edição Nº 69

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia

Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO

**DIMAS RAMALHO**

(11) 3292-3235 - gcdei@tce.sp.gov.br



### PARECER

TC-004922.989.19-9

Prefeitura Municipal: Avaré.

Exercício: 2019.

Prefeito: Joselyr Benedito Costa Silvestre.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradora de Contas: Elida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-11-21.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. ILIQUIDEZ FINANCEIRA. DESPESA PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. DESATENDIMENTO LRF. NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB. GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS SEM LEI. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
<b>Resultado da Execução Orçamentária</b>	<i>Déficit de 4,56%</i>	
Ensino ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	28,56%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	73,01%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB ( <i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	99,99%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	29,19%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	52,80%	Máximo: 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2019, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do mencionado voto, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório da Fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais. Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - José Mendes Neto.

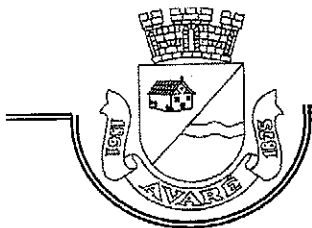
Fica, desde já, autorizada vista dos autos aos interessados.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2021.

**DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 341N1N-3KH1F-4Z16-KORU



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 26 de junho de 2023

Ofício nº 11/2023 – GP

Senhor Prefeito,

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, neste ato representada por seu presidente abaixo assinado, vem pelo presente **NOTIFICÁ-LO** do recebimento do Processo **TC-004922.989.19-9**, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2019.

Desta forma, fica devidamente **NOTIFICADO** de que poderá ter vistas dos autos, durante o horário de expediente, para extração das cópias necessárias, devendo ser acompanhado por funcionários desta Edilidade e posterior manifestação que julgar necessária, podendo ser representado nos autos por procurador com poderes para tanto.

Solicito ainda, que o **ofício 09/2023-GP** anteriormente protocolado, seja desconsiderado, e informo que nova data será agendada para deliberação do citado processo, a qual lhe será informada com a devida antecedência.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**CARLOS WAGNER JÂNUARIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**

**Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré**

**NESTA**



Tentativas para protocolar o ofício nº 11/2023 – GP

Data	Horário	Local	Contato	Justificativa
26/06/2023	15:10 hs	Paço Municipal	Roque / Albanfzia	Não autorizados a receber documentos pessoais do Prefeito
26/06/2023	15:40 hs	Res. do Prefeito	xxxxxxxx	Não atendeu o interfone, durante 10 minutos ( 05 tentativas)
●/06/2023	10:35 hs	Paço Municipal	Roque / Ricardo	Não autorizados a receber documentos pessoais do Prefeito
27/06/2023	13:50 hs	Paço Municipal	xxxxxxxx	O Prefeito não estava no Paço.
27/06/2023	14:02 hs	Res. do Prefeito	Mãe	Não estava autorizada a receber documentos pessoais do Prefeito.



# SEMÁNARIO CÂMARA

Dezembro de 2022 / 30 de junho de 2023

**SEMÁNARIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

Sexta-Feira - Ano II - Edição Nº 66

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia

Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula

Avaré, 26 de junho de 2023

Ofício nº 11/2023 – GP

Senhor Prefeito,

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, neste ato representada por seu presidente abaixo assinado, vem pelo presente **NOTIFICÁ-LO** do recebimento do Processo **TC-004922.989.19-9**, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2019.

Desta forma, fica devidamente **NOTIFICADO** de que poderá ter vistas dos autos, durante o horário de expediente, para extração das cópias necessárias, devendo ser acompanhado por funcionários desta Edilidade e posterior manifestação que julgar necessária, podendo ser representado nos autos por procurador com poderes para tanto.

Solicito ainda, que o ofício **09/2023-GP** anteriormente protocolado, seja desconsiderado, e informo que nova data será agendada para deliberação do citado processo, a qual lhe será informada com a devida antecedência.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**

**Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré**

**NESTA**



# SEMANÁRIO

## CÂMARA

camaraavare.sp.gov.br

Decreto Legislativo nº 355, de 16 de maio de 2022

**SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

Sexta-Feira - Ano II - Edição Nº 66

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia

Diretora Geral: Adria Luzia Ribeiro de Paula

### Tentativas para protocolar o ofício nº 11/2023 – GP

Data	Horário	Local	Contato	Justificativa
26/06/2023	15:10 hs	Paço Municipal	Roque / Albanízia	Não autorizados a receber documentos pessoais do Prefeito
26/06/2023	15:40 hs	Res. do Prefeito	xxxxxxxxx	Não atendeu o interfone, durante 10 minutos ( 05 tentativas)
27/06/2023	10:35 hs	Paço Municipal	Roque / Ricardo	Não autorizados a receber documentos pessoais do Prefeito
27/06/2023	13:50 hs	Paço Municipal	xxxxxxxxx	O Prefeito não estava no Paço.
27/06/2023	14:02 hs	Res. do Prefeito	Mãe	Não estava autorizada a receber documentos pessoais do Prefeito.

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 236559 - AGF RIO GRANDE DO SUL  
AVARE - SP  
CNPJ....: 66493172000152 Ins Est.: 194095001111  
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 28/06/2023 Hora.....: 15:36:55  
Caixa.....: 110176488 Matrícula.: 3071\*\*\*\*\*  
Lançamento.: 046 Atendimento: 00040  
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2495692963

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA REGISTRADA A	1	18,20+
Valor do Porte(R\$)..:	3,40	
Cep Destino: 18705-900 (SP)		
Peso real (G).....:	24	
Peso Tarifado:.....:	0,024	
OBJETO=====> BR888678405BR		
REGISTRO A VISTA...:	7,40	
AVISO DE RECEBIMENTO:	7,40	

Endereco Remet.: , -

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 18,20

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado

TOTAL(R\$)=====> 18,20  
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 18,20

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser realizados pelos remetentes e destinatários por meio do portal dos Correios <https://www.correios.com.br/> ou pelo aplicativo de rastreamento Ganhe tempo!  
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios  
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete deste comprovante, para eventual contato com os Correios.  
VIA-CLIENTE SARA 9.0.01

\* Sedex - AR

→ Ofício nº 11/2023 - GP



Reacc

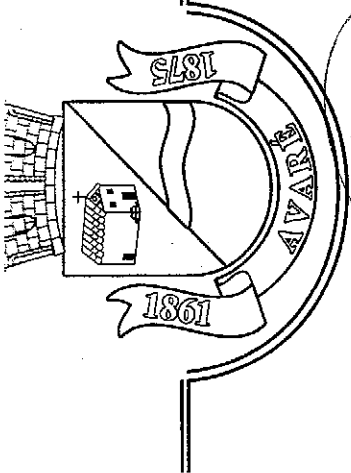
<b>Correios</b> <b>AVISO DE RECEBIMENTO</b> <b>AR</b>		DATA DE POSTAGEM UNIDADE DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PRAÇA JUCA NOVAES 1169 PAÇO MUNICIPAL CENTRO 18705-900 - AVARE - SP		UNIDADE DE ENTREGA AVARE - SP 17 JUL 2023
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR CÂMARA MUNICIPAL DE AVARE AV. GILBERTO F. GUEIRAS COLINA DA BOCA DA CAÇA 18705-240 - AVARE - SP		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 256468
OBSERVAÇÃO Cricio nº 11/2023-GP		DATA DE ENTREGA Nº DOC. DE IDENTIDADE
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª 29/06/23 11:30h 2ª 30/06/23 13:47h 3ª 04/07/23 17:25h		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO Mudou-se <input type="checkbox"/> Retornado <input checked="" type="checkbox"/> Não procurado <input checked="" type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input checked="" type="checkbox"/> Ausente <input checked="" type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Falsificado <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/>
ASSINATURA DO RECEBEDOR NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		

Reembalado (ÁREA DE CONT.)

Correios  
Reacondicionado

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

http://www.camaraavare.sp.gov.br - E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br - Tels. (14) 3711 3070 - 0800  
 Avenida Gilberto Filgueiras, 1.631 - Colina da Boa Vista - Avaré / SP - CEP 18706-240



2903

**AO REMETENTE**

Exmo. Sr.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**

DD. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré

Praça Juca Novaes, 1169 - Centro

**AVARÉ - SP**

**18705-900**

**AO REMETENTE**

Correios **REGISTRADO URGENTE** registered priority

Recebedor: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Doc. **AR MP**

BR 88867840 5 BR

100g (kg) weight

**CDD AVARÉ**

CORREIOS - CDD AVARÉ SE/SPI

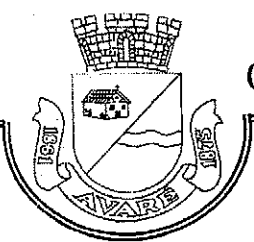
**03 JUL 2009**

**AVARÉ - SE/SP**

<input type="checkbox"/>	MUDOU-SE
<input type="checkbox"/>	DESCONHECIDO
<input type="checkbox"/>	ENDERECO INSUFICIENTE
<input type="checkbox"/>	NÃO EXITE N° INDICADO
<input type="checkbox"/>	INF DESC SINDICO/PORTEIRO
<input type="checkbox"/>	RECUSADO
<input checked="" type="checkbox"/>	DEVOLUÇÃO A PEDIDO DO REMETENTE
<input type="checkbox"/>	NÃO PROCURADO
<input type="checkbox"/>	AUSENTE ENCAMINHADO P/ ENTREGA INDEFINIDA
<input type="checkbox"/>	OUTROS

62564684

*Recebido - Ricardo Henrique A. Corato*



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**NOTIFICANTE:** Câmara Municipal de Avaré, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Carlos Wagner Januário Garcia.

**NOTIFICADO:** Exmo. Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre, Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré, endereço Praça Juca Novaes, 1169, Centro – CEP 18705-900 ou Rua Suécia, n°88, Jardim Europa I, CEP 18707-170.

Pela presente NOTIFICAÇÃO, e na melhor forma de direito, fica o Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre, Prefeito Municipal, NOTIFICADO nos seguintes termos:

O Processo **TC-004922.989.19-9**, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício 2019, conforme ofício n°11/2023-GP, foi recebido por esta Casa de Leis.

Havendo interesse, poderá o “notificado” ter acesso aos autos do processo durante o horário de expediente para extração das cópias necessárias, mediante acompanhamento de um funcionário desta Edilidade, podendo posteriormente, caso julgue necessário, manifestar-se nos autos através de um procurador constituído com poderes para tanto.


Notifico ainda que, nova data será designada para deliberação do citado processo, a qual será informada com a devida antecedência.

Aproveito o ensejo para pedir que desconsidere o ofício n° 09/2023-GP anteriormente protocolado.

Ante ao exposto, fica Vossa Senhoria através dessa NOTIFICAÇÃO EXTRAJUCIAL, ciente do seu teor.

Coloco-me a disposição do NOTIFICADO, no endereço e telefones lançados no rodapé desta para quaisquer esclarecimentos outros que se fizerem necessários.

Avaré/SP, 25 de julho de 2023.

  
**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

**OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE AVARÉ - SP**

**CNPJ: 50.800.069/0001-78**

**AV. PROFESSOR CELSO FERREIRA DA SILVA Nº 01 - JD. EUROPA - AVARÉ - SP - CEP: 18707-150**

**Fone/Fax: (14) 3732-9640 / (14) 99618-9640**

**E.mail: RIAVARE@UOL.COM.BR**

## **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**Certificado Nº.: 47.471**

**Registro Nº.....: 47.471 Data do Registro: 26/07/2023**

**Remetente.....: CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

**Destinatário.....: JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**

**Endereço: RUA SUECIA - 88 - - JARDIM EUROPA I**

**Cep: 18707170 - Cidade: AVARE/SP**

## **CERTIDÃO POSITIVA**

Certifico que, nesta data e na forma da lei, procedi à entrega da primeira via da Notificação Extrajudicial ao destinatário acima indicado, a qual, devidamente autenticada por mim com o número de seu registro, acompanha e integra a presente certidão.

No dia 27 de julho de 2023 às 15:00 horas, em diligência a Rua Suécia nº 88, Jardim Europa I, Avaré-SP, notifiquei o Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre, onde tomou ciência de todo o conteúdo, ficou com uma via da notificação e não concordou em exarar sua assinatura.

O referido é verdade e dou fé.

AVARÉ - SP, 27/07/2023.

**Antonio Marcos A. Carvalho**  
Escrevente

*AmA Carvalho*

**Antonio Marcos de Araujo Carvalho**

**Escrevente**



**OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE AVARÉ - SP**

AV. PROFESSOR CELSO FERREIRA DA SILVA Nº 01 - JD. EUROPA - AVARÉ- SP - 18707-150

Fone/Fax: (14) 3732-9640 / (14) 99618-9640 /

CNPJ: 50.800.069/0001-78

**CERTIDÃO DE REGISTRO**

**Certifico e dou fé** que o presente título foi protocolado em Títulos e Documentos sob o número 48.744 e registrado no Lº B, nesta data, sob o número **47471**.

Apresentante.....: **CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÊNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

Natureza.....: **NOTIFICACAO**

Oficial.....:	R\$ 57,80
Estado.....:	R\$ 0,00
Sec. Fazenda.....:	R\$ 0,00
Registro Civil.....:	R\$ 0,00
Tribunal Justiça.....:	R\$ 0,00
ISS.....:	R\$ 0,00
Ministério Público.:	R\$ 0,00
Diligências.....:	R\$ 102,78



1205684NTJH000007067JN23E

Total das Custas....:	R\$ <b>160,58</b>
Total do Depósito.:	R\$ 199,77
saldo a devolver....:	R\$ <b>-39,19</b>

AVARÉ - SP, **26/07/2023**.

*Oficial de Registro de Imóveis e  
Anexos da Comarca de Avaré-SP*  
*Camila Corrêa de Toledo Mancini*  
Escrevente

Escrevente Autorizado: \_\_\_\_\_

Declaro que, nesta data, recebi uma via do presente recibo, o título e eventual saldo a devolver indicado acima.

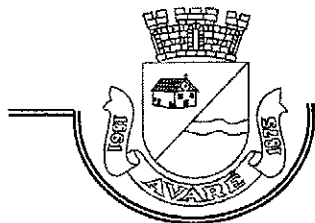
Nome: \_\_\_\_\_

End.: \_\_\_\_\_

Avaré, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Ass: \_\_\_\_\_

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso acima, ou acesse <https://selodigital.tjsp.jus.br> e informe o Selo Digital: **1205684NTJH000007067JN23E**



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**CÓPIA**

Avaré, 28 de junho de 2023

Ofício nº 13/2023 – GP

Prof. da Estância Turística de Avaré

PROTOCOLO

Avaré, 28 de junho de 2023

*Wagner Campos*

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

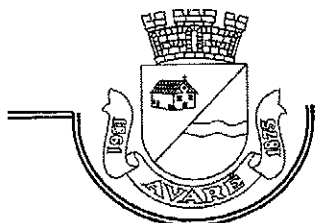
À Procuradoria Geral do Município,

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, neste ato representada por seu presidente abaixo assinado, vem pelo presente comunicá-los do recebimento do Processo TC-004922.989.19-9, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2019.

Cabendo-me informá-los de que após assumir a Presidência desta Casa em 22 de maio do corrente, uns dias após fui informado pela Diretora Administrativa da Casa de que as Contas da Prefeitura Municipal estariam prontas para serem votadas e que poderia ser agendada uma Sessão Extraordinária para o dia 27 de junho, antes do recesso, pois o prazo final para votação das Contas seria dia 27 de julho.

Desta forma, elaborei o Ofício nº 09/2023-GP no dia 23 de junho convocando a referida Sessão Extraordinária, porém em 26 de junho ao questionar a Diretora Administrativa se o Sr. Prefeito Municipal havia sido notificado pela Câmara, quando do recebimento das Contas enviadas pelo TCE a mesma me respondeu que não havia sido elaborada a citada notificação à época do recebimento.

Diante do exposto elaborei um novo Ofício de nº 11/2023-GP afim de notificar o Sr. Prefeito Municipal para que desconsiderasse o Ofício nº 09/2023-GP em razão da informação errada que havia sido me transmitida sobre o prazo e as condições para a votação das Contas, sendo que ao verificar a data de recebimento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores, constatei ter ocorrido em 27 de abril de 2023 sendo que o prazo para a votação expira no dia 27 de agosto e não em 27 de julho como a Diretora Administrativa havia me informado anteriormente.



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Outrossim venho informá-los de que o motorista da Câmara Municipal tentou por cinco vezes consecutivas notificar o Sr. Prefeito no Paço Municipal onde houve a recusa dos funcionários em receber a citada notificação, tendo ainda no dia 27 de julho às 14h02min comparecido à residência do Sr. Prefeito onde a genitora do mesmo informou-lhe que não estaria autorizada a receber tal documento.

Assim sendo solicito a esta Procuradoria Geral do Município que tome ciência do contido e caso haja interesse comunique o Sr. Prefeito Municipal (SMJ).

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

---

Avaré, 08 de agosto de 2.023

Ofício nº 0037/2023 – OD

Senhor Prefeito,

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, neste ato representada por seu Presidente abaixo assinado, vem pelo presente NOTIFICÁ-LO que a deliberação do Parecer Prévio exarado no Processo TC-004922.989.19-9, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2019, está programada para o próximo dia 21 de agosto de 2.023, a partir das 19h00min, oportunidade em que lhe será facultado o prazo de até 02 (duas) horas, para sustentação oral, caso julgue necessário, apesar de não haver previsão expressa no ordenamento jurídico municipal, tudo pela garantia do princípio constitucional da ampla defesa.

Conforme anteriormente informado, fica facultado a Vossa Excelência amplo acesso aos autos do processo para consulta e apresentação de memoriais caso entenda necessário.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.


Atenciosamente,



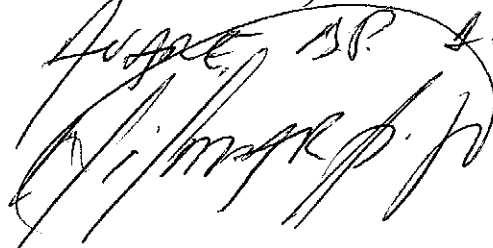
**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
DD. Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré  
**NESTA**

Certifico que o ofício 037/2023-00, nos  
pode ser recebido, por se tratar de  
Documento pessoal do Prefeito.

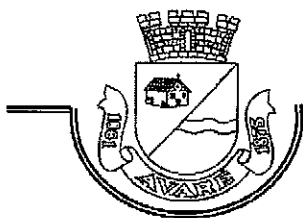
Avaré SP. 09/08/2023  


Em 10/08/2023 estive no paço municipal  
O prefeito nos estava presente. Falei com  
sua secretária Albanizja, a mesma  
informou que nos poderia receber.

Avaré SP. 10/08/2023-  
14:25 Hs.  


EM 17 DE AGOSTO DE 2023 ÀS 11:45 APROXIMADAMENTE, ESTIVE NO  
PAÇO MUNICIPAL, E NA RECEPÇÃO TENTEI PROTOCOLAR ESTE OFÍCIO,  
O FUNCIONÁRIO SUBIU AS ESCADAS COM ESTE DOCUMENTO E LOGO  
RETORNOU DIZENDO QUE NÃO PODERIA SER RECEBIDO.

AVARÉ | SP 17/08/23 Altuto Fabiano Rossi - MOTORISTA



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Prof. da Estância Turística de Avaré, Avaré, 16 de agosto de 2023

PROTOCOLO

Ofício nº 44/2023 – OD

Avaré, 16 de Agosto de 2023

*Carlos Wagner Januário Garcia*  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**CÓPIA**

À Procuradoria Geral do Município,

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, neste ato representada por seu presidente abaixo assinado, vem pelo presente comunicá-los do julgamento do Parecer Prévio do Processo TC-004922.989.19-9, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2019, que está programado para o dia 21 de agosto de 2023, a partir das 19h00min, nesta Casa de Leis, oportunidade em que será facultado o prazo de até 02 (duas) horas, para defesa do Sr. Prefeito.

Informo que, elaborei o Ofício nº 0037/2023-OD, de 08 de agosto de 2023, cuja cópia segue anexa, com a finalidade de notificar o Sr. Prefeito Municipal acerca do citado julgamento e apresentação de sua defesa.

Informo mais que, o motorista da Câmara Municipal tentou por várias vezes notificar o Sr. Prefeito no Paço Municipal, onde houve a recusa dos funcionários em receber a citada notificação,

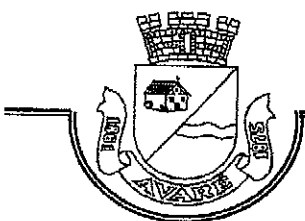
Assim sendo solicito a esta Procuradoria Geral do Município que tome ciência do contido e notifique o Sr. Prefeito Municipal (SMJ).

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Carlos Wagner Januário Garcia*  
**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

Anexo: Cópia do Ofício 0037/2023-OD.



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 08 de agosto de 2.023

Offício nº 0037/2023 – OD

**CÓPIA**

Senhor Prefeito,

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, neste ato representada por seu Presidente abaixo assinado, vem pelo presente NOTIFICÁ-LO que a deliberação do Parecer Prévio exarado no Processo TC-004922.989.19-9, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2019, está programada para o próximo dia 21 de agosto de 2.023, a partir das 19h00min, oportunidade em que lhe será facultado o prazo de até 02 (duas) horas, para sustentação oral, caso julgue necessário, apesar de não haver previsão expressa no ordenamento jurídico municipal, tudo pela garantia do princípio constitucional da ampla defesa.

Conforme anteriormente informado, fica facultado a Vossa Excelência amplo acesso aos autos do processo para consulta e apresentação de memoriais caso entenda necessário.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
DD. Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré  
**NESTA**



# SEMANÁRIO

**CÂMARA**  
Câmara de Vereadores de Avaré - SP

Estância Turística de Avaré  
Estado de São Paulo

Decreto Legislativo nº 058/2023 / 08 de agosto de 2023

## SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano II - Edição N° 83

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia

-seja consignado em Ata de nossos trabalhos, voto de profundo pesar pelo falecimento da Senhora MARY APARECIDA TEIXEIRA

-seja consignado em Ata de nossos trabalhos, voto de profundo pesar pelo falecimento do Senhor FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

-seja consignado em Ata de nossos trabalhos, voto de profundo pesar pelo falecimento do Senhor ANTONIO LOPES DINIZ

-seja consignado em Ata de nossos trabalhos, voto de profundo pesar pelo falecimento do Senhor JAIR OLINDO

-seja consignado em Ata de nossos trabalhos, voto de profundo pesar pelo falecimento do Senhor IDERALDO RAMOS DA SILVA

-seja consignado em Ata de nossos trabalhos, voto de profundo pesar pelo falecimento do Senhor ALCIDES TIBURCIO

-seja consignado em Ata de nossos trabalhos, voto de profundo pesar pelo falecimento da Senhora SUELY CECÍLIA TEIXEIRA TRABALHE

-seja consignado em Ata de nossos trabalhos, voto de profundo pesar pelo falecimento da Senhora SONIA MARIA SALGADO DE SOUZA VILEM

-seja consignado em Ata de nossos trabalhos, voto de profundo pesar pelo falecimento da Senhora BENEDITA DA SILVA PEROTI

-seja consignado em Ata de nossos trabalhos, voto de profundo pesar pelo falecimento do Senhor VANDERLEI FRANCISCO JUNIOR

**-PESAR PELO FALECIMENTO DO SR.BENEDITO BARBOSA**

-seja consignado em Ata de nossos trabalhos, voto de profundo pesar pelo falecimento da Senhora MARIA DE FATIMA MAZINI DE OLIVEIRA

-seja consignado em Ata de nossos trabalhos, voto de profundo pesar pelo

falecimento do Senhor WALLACE PINHEIRO ARAUJO

-seja consignado em Ata de nossos trabalhos, voto de profundo pesar pelo falecimento do Senhor JOÃO CARLOS PEPE

**Avaré, 08 de agosto de 2.023**

**Ofício nº 0037/2023 – OD**

Senhor Prefeito,

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, neste ato representada por seu Presidente abaixo assinado, vem pelo presente NOTIFICÁ-LO que a deliberação do Parecer Prévio exarado no Processo TC-004922.989.19-9, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2019, está programada para o próximo dia 21 de agosto de 2.023, a partir das 19h00min, oportunidade em que lhe será facultado o prazo de até 02 (duas) horas, para sustentação oral, caso julgue necessário, apesar de não haver previsão expressa no ordenamento jurídico municipal, tudo pela garantia do princípio constitucional da ampla defesa.

Conforme anteriormente informado, fica facultado a Vossa Excelência amplo acesso aos autos do processo para consulta e apresentação de memoriais caso entenda necessário.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
Presidente da Câmara





**Lei nº 2.886, de 17 de agosto de 2.023**

(Estabelece a Validade Indeterminada, no Município da Estância Turística de Avaré, ao Laudo Médico Pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA))

Autoria: Vereadora Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 70/2023)

CARLOS WAGNER GARCIA PEREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Artigo 1º - Fica estabelecido que o Laudo Médico Pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista passa a ter prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único - O Laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da Rede de Saúde Pública ou Privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE AVARÉ,  
17 de agosto de 2.023.-

Carlos Wagner Garcia Pereira  
Presidente da Câmara

Avaré, 08 de agosto de 2.023

**Ofício nº 0037/2023 – OD**

Exmo. Sr.  
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
DD. Prefeito Municipal da Estância Turística  
de Avaré  
N E S T A

Senhor Prefeito,

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, neste ato representada por seu Presidente abaixo assinado, vem pelo presente NOTIFICÁ-LO que a deliberação do Parecer Prévio exarado no Processo TC-004922.989.19-9, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2019, está programada para o próximo dia 21 de agosto de 2.023, a partir das 19h00min, oportunidade em que lhe será facultado o prazo de até 02 (duas) horas, para sustentação oral, caso julgue necessário, apesar de não haver previsão expressa no ordenamento jurídico municipal, tudo pela garantia do princípio constitucional da ampla defesa.

Conforme anteriormente informado, fica facultado a Vossa Excelência amplo acesso aos autos do processo para consulta e apresentação de memoriais caso entenda necessário.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
Presidente da Câmara

**Márcia Guido**

---

**De:** Márcia Guido <marcia@camaraavare.sp.gov.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 17 de agosto de 2023 10:24  
**Para:** 'Katia Regina Peruzin'  
**Assunto:** publicação semanário  
**Anexos:** Ofício 37.2023-OD.docx

Kátia (Gabinete do Sr. Prefeito)  
Solicito a publicação do ofício 37/2023-OD, em anexo, no semanário oficial, ainda na data de hoje.  
No aguardo  
Márcia (Secretaria da Câmara Municipal)

**Márcia Guido**

---

**De:** Katia Regina Peruzin <katia.peruzin@avare.sp.gov.br>  
**Para:** Márcia Guido  
**Enviado em:** quinta-feira, 17 de agosto de 2023 10:47  
**Assunto:** Read-Receipt: publicação semanário

A mensagem enviada em 17 de agosto de 2023 10:23:52 GMT-03:00 para katia.peruzin@avare.sp.gov.br com o assunto "publicação semanário " foi exibida. Isso não garante que a mensagem tenha sido lida ou compreendida.



# SEMANÁRIO

**CÂMARA**  
Câmara de Vereadores de Avaré - SP

ESTABELECIDOR DA CÂMARA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto Legislativo nº 355/2022 | 13 de agosto de 2023

## SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano II - Edição N° 85

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)  
Vereador (a)  
N E S T A

MARCIA DIAS GUIDO  
Chefe Legislativo

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

#### **TERMO ADITIVO N° 14/2023**

**Referente:** Contrato n° 08/2020 - Pregão Presencial 04/2020 - Processo n° 09/2020.

**Contratante:** Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

**Contratada:** **COOP-ODONTOCLASSIC COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO**

**Objeto:** Prestação de serviço de **PLANO PRIVADO ODONTOLÓGICO** com cobertura de diagnóstico, urgência e emergência, radiologia, prevenção em saúde bucal, dentística, periodontia, endodontia, cirurgia, prótese e odontopediatria, sob regime coletivo, com participação por adesão aos empregados ativos da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e de seus dependentes legais, com abrangência regional, de acordo com a Lei n° 1.885 de 10 de março de 2015, observado os requisitos mínimos especificados no Anexo do contrato e também da proposta vencedora.

**Valor estimado do Aditivo:** R\$ 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta e reais).

**Data do ajuste:** 11/08/2023.

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
Presidente da Câmara

Avaré, 08 de agosto de 2.023

### **Ofício n° 0037/2023 – OD**

Exmo. Sr.  
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
DD. Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré  
N E S T A

Senhor Prefeito,

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, neste ato representada por seu Presidente abaixo assinado, vem pelo presente NOTIFICÁ-LO que a deliberação do Parecer Prévio exarado no Processo TC-004922.989.19-9, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2019, está programada para o próximo dia 21 de agosto de 2.023, a partir das 19h00min, oportunidade em que lhe será facultado o prazo de até 02 (duas) horas, para sustentação oral, caso julgue necessário, apesar de não haver previsão expressa no ordenamento jurídico municipal, tudo pela garantia do princípio constitucional da ampla defesa.

Conforme anteriormente informado, fica facultado a Vossa Excelência amplo acesso aos autos do processo para consulta e apresentação de memoriais caso entenda necessário.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
Presidente da Câmara



# SEMANÁRIO



Decreto Legislativo nº 355/2022 | 21 de agosto de 2023

## SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano II - Edição N° 86

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Artigo 1º - Fica estabelecido que o Laudo Médico Pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista passa a ter prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único - O Laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da Rede de Saúde Pública ou Privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 17 de agosto de 2.023.-

Carlos Wagner Januário Garcia  
Presidente da Câmara

Esta publicação prevalece sobre a anteriormente publicada na edição nº84, do dia 17 de agosto de 2023.

### Ofício nº 0037/2023 – OD

Exmo. Sr.  
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
DD. Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré  
N E S T A

Senhor Prefeito,  
A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, neste ato representada por seu Presidente abaixo assinado, vem pelo presente NOTIFICÁ-LO que a deliberação do Parecer Prévio exarado no Processo TC-004922.989.19-9, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2019, está programada para o próximo dia 21 de agosto de 2.023, a partir das 19h00min, oportunidade em que lhe será facultado o prazo de até 02 (duas) horas, para sustentação oral, caso julgue necessário, apesar de não haver previsão expressa no ordenamento jurídico municipal, tudo pela garantia do princípio constitucional da ampla defesa.

Conforme anteriormente informado, fica facultado a Vossa Excelência amplo acesso aos autos do processo para consulta e apresentação de memoriais caso entenda necessário.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
Presidente da Câmara

### ATO DA MESA N.105/2023

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e adota outras providências)

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS E LEGAIS, RESOLVE:

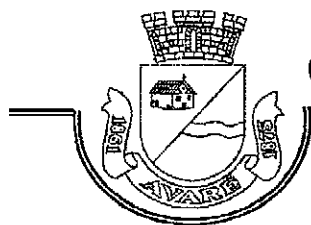
Artigo 1º - Fica aberto no Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, conforme o disposto no art.5º da Lei 2.772/22, o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil Reais) para suplementar a seguinte dotação orçamentária:

01.00	CÂMARA MUNICIPAL	
01.01.	Poder Legislativo	
01.01.02	Diretoria da Câmara	
01.122.7005.225	Manutenção dos Serviços Administrativos	
8		
3.3.90.39.00	013- Outros Serviços Terceiro Pessoa Juridica	100.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>100.000,00</b>

Artigo 2º - O valor do Crédito Adicional Suplementar de que trata o Artigo anterior será coberto com recursos da anulação e redução das seguintes dotações do Orçamento vigente:

01.00	CÂMARA MUNICIPAL	
01.01.	Poder Legislativo	
01.01.02	Diretoria da Câmara	
01.122.7005.225	Manutenção dos Serviços Administrativos	
8		
3.1.91.13.00	08 – Obrigações Patronais – Intra OF SS	100.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>100.000,00</b>

Artigo 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 26 JUN 2023 / 20

PRÉSIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 26 JUN 2023 / 20

PRÉSIDENTE

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,  
USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

(Dispõe sobre reprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2019, constantes do Processo TC 4922/989/19-9, que rejeitou o exercício).

**Considerando** o parecer prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC 4922/989/19-9

**Considerando** que a matéria já foi esgotada naquela Corte de Contas, inclusive, sendo assegurados o devido processo legal e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5, incisos LIV e LV, da CF/88);

**Considerando**, ainda que o E. Tribunal de Contas tenha desaprovado as contas, consta da mesma que de seis irregularidades apontadas, apenas uma ensejou a desaprovação, restando as demais todas relevadas;

**Considerando** tratar-se de **IRREGULARIDADE SANÁVEL**, não havendo dolo, má-fé, enriquecimento ilícito, dano ao erário ou qualquer ato que configure Improbidade Administrativa;

**Considerando** que a Câmara Municipal exerce controle externo das contas do Poder Executivo, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas (art. 31, §1º, da CF/88);

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 26 JUN 2023

DIRETORIA DA SECRETARIA



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Considerando** finalmente que o parecer prévio foi REJEITADO integralmente pela comissão de finanças, orçamento e direito do consumidor, tendo em vista a ausência de vícios insanáveis;

**Artigo 1º** - Fica rejeitado o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referente ao exercício de 2019, **de responsabilidade do Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre**, constantes do Processo TC 4922/989/19-9.

**Artigo 2º** - Fica determinado a remessa do presente ao Ministério Público Estadual e Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ aos 21 de junho de 2023.-

~~CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA~~  
Presidente da Câmara

~~FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ~~  
Vice-Presidente

ROBERTO ARAUJO  
1º Secretário

ANA PAULA TIBÚRCIO DE GODOY  
2ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
**REJEITADO**

*o Projeto por 07 a 06 votos*

S. Sessões, **21 AJO 2023/**

PRESIDENTE

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 23/06/2023 Hora: 16:10  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 872/2023  
Autoria: MESA DIRETORA 2023/2024

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo

1631 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240  
p.gov.br - E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br  
14) 3711 3070 - 0800 77 10 999



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### DECRETO LEGISLATIVO N° 364/2023

#### **PUBLICADO EM**

22 / 08 / 2023

*Semanário Of. Eletrônico Câmara*

Edição: 87 Pág 01

(Dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2019, constantes do Processo TC 4922/989/19-9, que rejeitou o exercício).

#### **A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica aprovado o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando rejeitadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referente ao exercício de 2019, de **responsabilidade do Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre**, constantes do Processo TC 4922/989/19-9

**Artigo 2º** - Fica determinado a remessa do presente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Ministério Público Estadual e Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ aos 22 de agosto de 2.023.-

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente

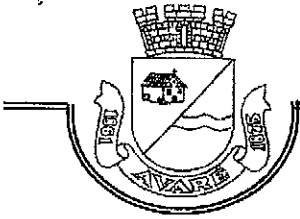
**LUIZ CLAUDIO DA COSTA**  
Vice-Presidente

**ADALGISA LOPES WARD**  
1ª Secretária

**MARIA ISABEL DADÁRIO**  
2ª Secretária

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré na data supra.-





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 23 de agosto de 2.023

Ofício nº 51/2023-OD

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa cópia do Decreto Legislativo nº 364/2023, publicado no Semanário Oficial Eletrônico da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, de 22 de agosto de 2.023, Edição nº 87, página 01, que APROVOU o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando REPROVADAS as Contas da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2019, constantes do Processo TC 4922/989/19-9, época em que o município era governado pelo Senhor **Joselyr Benedito Costa Silvestre**, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.

**Sidney Estanislau Beraldo**

Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de  
São Paulo

**Márcia Guido**

---

**De:** Márcia Guido <marcia@camaraavare.sp.gov.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 24 de agosto de 2023 08:40  
**Para:** 'kalmeida@tce.sp.gov.br'  
**Assunto:** Julgamento contas TC 4922/949/19-9  
**Anexos:** Ofício 51.2023.pdf

Kátia (Tribunal Contas- Bauru)

Encaminho a este Tribunal de Contas, o **ofício 51/2023- OD** contendo o **Decreto Legislativo 364/2023** - Processo TC 4922/989/19-9, que **aprovou o parecer** do Processo TC e **rejeitou** as contas da Prefeitura Municipal de Avaré, exercício 2019, para **ciência e adoção de medidas cabíveis**.

Att.

Márcia (Câmara Municipal Avaré)

**Márcia Guido**

---

**De:** Katia de Almeida <kalmeida@tce.sp.gov.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 24 de agosto de 2023 09:23  
**Para:** Márcia Guido  
**Assunto:** RES: Julgamento contas TC 4922/949/19-9

Bom dia!

Confirmo o recebimento.

Obrigada!



**Katia de Almeida Campos**  
Auxiliar Técnica da Fiscalização  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Unidade Regional de Bauru-UR-2  
Rua José Francisco Augusto, nº 5-4 Jd. Godoy  
Bauru-SP CEP 17021-362  
Fone: (14) 3109-2374  
e-mail: [kalmeida@tce.sp.gov.br](mailto:kalmeida@tce.sp.gov.br)

---

**De:** Márcia Guido <marcia@camaraavare.sp.gov.br>  
**Enviada em:** quinta-feira, 24 de agosto de 2023 08:40  
**Para:** Katia de Almeida <kalmeida@tce.sp.gov.br>  
**Assunto:** Julgamento contas TC 4922/949/19-9

Você não costuma receber emails de [marcia@camaraavare.sp.gov.br](mailto:marcia@camaraavare.sp.gov.br). Saiba por que isso é importante

Kátia (Tribunal Contas- Bauru)

Encaminho a este Tribunal de Contas, o **ofício 51/2023- OD** contendo o **Decreto Legislativo 364/2023** - Processo TC 4922/989/19-9, que **aprovou o parecer** do Processo TC e **rejeitou** as contas da Prefeitura Municipal de Avaré, exercício 2019, para **ciência e adoção de medidas cabíveis**.

Att.

Márcia (Câmara Municipal Avaré)

**Márcia Guido**

---

**De:** Márcia Guido <marcia@camaraavare.sp.gov.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 24 de agosto de 2023 09:31  
**Para:** 'presidencia@tce.sp.gov.br'  
**Assunto:** Julgamento contas TC 4922/989/19  
**Anexos:** Oficio 51.2023.pdf

Conforme contato com a Servidora Mônica, estou encaminhando cópia do Ofício 51/2023-OD

**Márcia Guido**

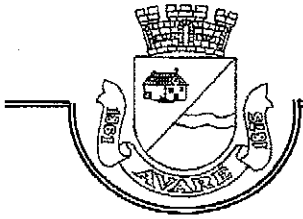
---

**De:** postmaster@tce.sp.gov.br  
**Enviado em:** quinta-feira, 24 de agosto de 2023 09:32  
**Para:** marcia@camaraavare.sp.gov.br  
**Assunto:** Entregue: Julgamento contas TC 4922/989/19  
**Anexos:** details.txt; Anexo sem título 00004.txt

**A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:**

[presidencia@tce.sp.gov.br](mailto:presidencia@tce.sp.gov.br)

Assunto: Julgamento contas TC 4922/989/19



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 23 de agosto de 2.023

Ofício nº 52/2023-OD

**CÓPIA**

Senhora Promotora,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa cópia do Decreto Legislativo nº 364/2023, publicado no Semanário Oficial Eletrônico da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, de 22 de agosto de 2.023, Edição nº 87, página 01, que APROVOU o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando REPROVADAS as Contas da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2019, constantes do Processo TC 4922/989/19-9, época em que o município era governado pelo Senhor **Joselyr Benedito Costa Silvestre**, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

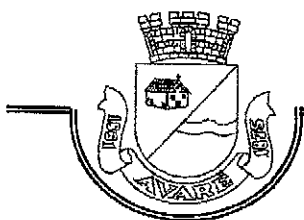
Atenciosamente,

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

Exma. Dra.

**GILMARA CRISTINA BRAZ DE CASTRO**  
DD. PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE  
AVARÉ - SP

Ministério Público do Estado de São Paulo  
Secretaria das Promotorias de Justiça de Avaré  
Protocolo PJ nº 766/23  
Data: 24/08/23 Horário: 9:40  
Distribuído à: 3ª Promotora de Justiça  
Recebido por: Caroline



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 23 de agosto de 2023

Ofício nº 53/2023-OD

**CÓPIA**

Meritíssimo Juiz,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa cópia do Decreto Legislativo nº 364/2023, publicado no Semanário Oficial Eletrônico da Câmara de Vereadores, da Estância Turística de Avaré, de 22 de agosto de 2023, Edição nº 87, página 01, que APROVOU o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando REPROVADAS as Contas da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2019, constantes do Processo TC 4922/989/19-9, época em que o município era governado pelo Senhor **Joselyr Benedito Costa Silvestre**, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

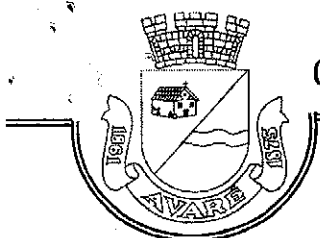
Atenciosamente,

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara

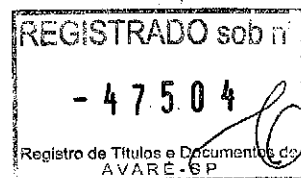
Exmo. Sr.  
Dr. Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral  
Comarca de Avaré Estado de São Paulo

**NESTA**

*Recabi, 24/08/23  
maria Helena*



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**



**NOTIFICANTE:** Câmara Municipal de Avaré, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Carlos Wagner Januário Garcia.

**NOTIFICADO:** Exmo. Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre, Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré, endereço Praça Juca Novaes, 1169, Centro – CEP 18705-900 ou Rua Suécia, nº88, Jardim Europa I, CEP 18707-170.

Pela presente NOTIFICAÇÃO, e na melhor forma de direito, fica o Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre, Prefeito Municipal, NOTIFICADO nos seguintes termos:

Conforme Ofício nº 0037/2023 – OD, a deliberação do Parecer Prévio exarado no Processo **TC-004922.989.19-9**, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício 2019, está programada para o próximo dia 21 de agosto de 2023, a partir das 19h00min.

Nesta oportunidade, será facultado ao “NOTIFICADO” o prazo de até 02 (duas) horas, para sustentação oral, caso julgue necessário, apesar de não haver previsão expressa no ordenamento jurídico municipal, prezando a garantia do princípio constitucional da ampla defesa.

Fica facultado também, acesso aos autos do processo para consulta e apresentação de memoriais, caso entenda necessário.

Ante ao exposto, fica Vossa Senhoria através dessa NOTIFICAÇÃO EXTRAJUCIAL, ciente do seu teor.

Coloco-me disposição do NOTIFICADO, no endereço e telefones lançados no rodapé desta para quaisquer esclarecimentos outros que se fizerem necessários.

Avaré/SP, 10 de agosto de 2023.

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**



**REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS**

**AVARE/SP**

Protocolado sob n. 48.783 em 11/08/2023

Registrado no Livro B sob n. 47.504 em 11/08/2023

TOTAL: R\$ 160,58

Escrevente

*Camila Corrêa de Toledo Mancini*

**Oficial de Registro de Imóveis e  
Anexos da Comarca de Avaré-SP**

**Camila Corrêa de Toledo Mancini  
Escrevente**

710

72  
OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE AVARÉ - SP

CNPJ: 50.800.069/0001-78

AV. PROFESSOR CELSO FERREIRA DA SILVA Nº 01 - JD. EUROPA - AVARÉ - SP - CEP: 18707-150

Fone/Fax: (14) 3732-9640 / (14) 99618-9640

E.mail: RIAVARE@UOL.COM.BR

## NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Certificado Nº.: 47.504

Registro Nº.....: 47.504 Data do Registro: 11/08/2023

Remetente.....: CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÊNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Destinatário.....: JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Endereço: RUA SUECIA - 88 - - JARDIM EUROPA I

Cep: 18707170 - Cidade: AVARE/SP

## CERTIDÃO POSITIVA

Certifico que, nesta data e na forma da lei, procedi à entrega da primeira via da Notificação Extrajudicial ao destinatário acima indicado, a qual, devidamente autenticada por mim com o número de seu registro, acompanha e integra a presente certidão.

No dia 15/08/2023, às 15:38 horas, em diligência à Praça Juca Novaes nº 1169, Centro, em Avaré-SP, o escrevente Luiz Fernando Gambini foi informado por funcionária que o notificado não poderia atendê-lo naquele momento devido reunião online. Certifico finalmente que, no dia 24/08/2023, às 14:20 horas, em diligência à Rua Suécia nº 88, Jardim Europa I, em Avaré-SP, notifiquei o Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre, o qual tomou ciência de todo o conteúdo, ficou com uma via da notificação e não concordou em exarar a sua assinatura.

O referido é verdade e dou fé.

AVARÉ - SP, 24/08/2023.



Camila Corrêa de Toledo Mancini

Escrevente

**OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE AVARÉ - SP**

AV. PROFESSOR CELSO FERREIRA DA SILVA Nº 01 - JD. EUROPA - AVARÉ - SP - 18707-150

Fone/Fax: (14) 3732-9640 / (14) 99618-9640 /

CNPJ: 50.800.069/0001-78

**CERTIDÃO DE REGISTRO**

**Certifico e dou fé** que o presente título foi protocolado em Títulos e Documentos sob o número 48.783 e registrado no Lº B, nesta data, sob o número **47504**.

Apresentante.....: **CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÊNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
Natureza.....: **NOTIFICACAO**

Oficial.....:	R\$ 57,80
Estado.....:	R\$ 0,00
Sec. Fazenda.....:	R\$ 0,00
Registro Civil.....:	R\$ 0,00
Tribunal Justiça.....:	R\$ 0,00
ISS.....:	R\$ 0,00
Ministério Público..:	R\$ 0,00
Diligências.....:	R\$ 102,78
 Total das Custas....:	 R\$ 160,58
Total do Depósito..:	R\$ 160,58
saldo....:	R\$ 0,00



1205684NTWF000007150HO233

AVARÉ - SP, 11/08/2023.

*Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Avaré-SP*

*Camila Corrêa de Toledo Mancini*  
*Escrivente*

Escrevente Autorizado: \_\_\_\_\_

Declaro que, nesta data, recebi uma via do presente recibo, o título e eventual saldo a devolver indicado acima.

Nome: \_\_\_\_\_

End.: \_\_\_\_\_

Avaré, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Ass: \_\_\_\_\_

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso acima, ou acesse <https://selodigital.tjsp.jus.br> e informe o Selo Digital: **1205684NTWF000007150HO233**